

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12º JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO – COMARCA DA CAPITAL/RJ.

ADRIANA DONATO LOCATELLI, brasileira, casada, servidora pública, matrícula nº 290062-9, portadora da cédula de identidade nº 238000442, DIC/RJ, devidamente inscrita sob o CPF 140.470.617-86, residente e domiciliada na Rua Berna, 13, Jardim Carioca, Ilha do Governador, nesta cidade, RJ, por seu advogado *in fine* assinado com escritório no endereço informado na procuração adjunta, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito publico, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Afonso Cavalcanti, 455, Cidade Nova, nesta cidade, RJ, CEP: 20.211-901, pelas razões de fato e de direito que doravante passa aduzir:

ESTRADA DO GALEÃO, 964 - SALAS 305/306/307 - ILHA DO GOVERNADOR - RJ.

E-Mail: claudiolopesad@ig.com.br / llopesad@ig.com.br



PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente cumpre informar que a Autora é pessoa de pouca condição econômica, já que utilizado todos seus recursos financeiros para custear o seu sustento, não podendo arcar com as despesas de um processo, mesmo *in casu*, na presente *ação*.

Não afastando a distribuição da Justiça aos jurisdicionados mais carentes, a sensibilidade legislativa materializou-se na Lei nº. 1.060/50, impondo como requisito à concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Dispõe o artigo 4º da Lei n. 1.060/50:

"4" - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." – (grifamos)

Preceitua o Artigo 5, inciso LXXIV da Lei Maior:

"Artigo 5°...

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No presente caso, o Autor declarou que não está em condições de arcar com as custas processuais.

Assim, não há elementos que possam macular a declaração de miserabilidade do Acionante.

Neste passo, ilustrando a pretensão do Acionante, vejamos as seguintes ementas sobre o tema, *verbis:*

"Não obstante ser a Defensoria Pública instituição essencial à função jurisdicional do Estado, como expresso no art. 134 da CF, não está a parte obrigada a se valer dos serviços daquela para gozar do benefício da gratuidade de justiça." (in RT 734/479).

ESTRADA DO GALEÃO, 964 - SALAS 305/306/307 - ILHA DO GOVERNADOR - RJ.

E-Mail: claudiolopesad@ig.com.br / llopesad@ig.com.br



"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PRESENÇA DE REQUISITOS – CONCESSÃO – RECURSO PROVIDO – Apresentando a requerente os requisitos constantes no artigo 4º da Lei 1.060/50, impõe- se-lhe o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária; não justificando, a sua denegação, o fato de ter a solicitante constituído advogado particular." (TJMG – AG 000.297.725-4/00 – 8ª C.Cív. – Rel. Des. Sérgio Braga – J. 10.02.2003).

"JUSTIÇA GRATUITA – Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício – Inexistência de incompatibilidade entre o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF – 1ª T.; RE nº 207.382-2/RS; Rel. Min. Ilmar Galvão; j. 22.04.1997; v.u.) RT 748/172)." – (destaques inovados)

In casu, não é necessário que a parte Autora se encontre na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento e da família assim como também cabe a parte Ré impugnar e provar dito fato e a parte Acionante já declarou não ter condições de arcar com as despesas judiciais.

Por seu turno, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigos 98, caput e 99, parágrafos 3º e 4º, consolidou a interpretação que já vinha sendo atribuída ao artigo 2º da Lei 1.060/50 pelo STJ, no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pelas partes é juris tantum, o que implica em dizer que, se as provas dos autos colidirem com a informação de incapacidade financeira prestada pelas mesmas, não há óbices ao indeferimento da gratuidade pretendida.

Destarte, requer que Vossa Excelência se digne em conceder os benefícios da assistência judiciária e da Justiça Gratuita, nos termos da legislação em vigor, eis que o Requerente não dispõe de recurso material para arcar com custas processuais e os honorários advocatícios decorrentes de um processo judicial.

Caso haja entendimento contrário, requer fulcrado na Lei 8.951 de 28/12/89 que seja permitido a Requerente o recolhimento das custas ao final ao final do processo, porque, não tem condições financeiras de arcar com as despesas judiciais.

ESTRADA DO GALEÃO, 964 - SALAS 305/306/307 - ILHA DO GOVERNADOR - RJ.

E-Mail: claudiolopesad@ig.com.br / llopesad@ig.com.br



DOS FATOS

Prima facie convém salientar que a Autora é funcionária do o ora Réu, PII, sob a matricula 290062-9, lotada no ano de 2015 no setor 11313.

A Autora objetiva através da presente ação, sanar ato omissivo da Administração Pública Municipal em não conceder a mesma o pagamento do prêmio anual de desempenho do ano de 2015 até a presente data.

A Autora não percebeu o respectivo valor da DR, eis que, quando da instrução da planilha para esse propósito. O relatório obtido junto ao sistema ERGON, emitido pela Secretaria Municipal de Administração, por ERRO não apontou a matricula da Autora na unidade escolar premiada, razão pela qual a mesma até a presente data não percebeu sua premiação conquistada por mérito.

Fato é que a Autora cumpriu todos requisitos na DR da unidade premiada, vez que possuía 320 dias de efetivo exercício e ZERO dias de afastamento, satisfazendo assim as exigências constantes do inciso I, do art. 9º do Decreto RIO 40.399 de 22/07/2015, que incidem em 50% da parcela fixa e 50% da verba variável.

Mister ressaltar que a Autora surpresa foi obrigada a protocolar processo administrativo 07/11/001370/2015, como pode se comprovar através dos documentos, em anexo.

Mister ainda ressaltar que os processos administrativos supracitados foram procedentes em sua totalidade, como pode se comprovar através do documento, em anexo.

Contudo até o ano de 2020 o ora não efetuou o pagamento do prêmio a Autora e diversos outros servidores.

A Autora desde o ano de 2020 vem sendo informada pela pagadoria do ora Réu que o prêmio será incluso no orçamento do ano seguinte, o que até a presente data não ocorreu, obrigando a mesma a ajuizar a presente demanda.

Desta forma, faz jus a Autora ao recebimento do pagamento do prêmio correspondente a 100% do valor, referente à DR, incidente do mês de outubro do ano de 2015.

ESTRADA DO GALEÃO, 964 - SALAS 305/306/307 - ILHA DO GOVERNADOR - RJ.

E-Mail: claudiolopesad@ig.com.br / llopesad@ig.com.br



Ressalta-se desde já, que a Autora prestou o serviço educacional com efetividade e ininterruptamente, motivos pelos quais, dentre outros, faz jus ao pagamento do prêmio.

DO MÉRITO

A corroborar a pretensão da Autora existe previsão do art. 9º do Decreto RIO 40.399 de 22/07/2015:

Art. 9º Pelo atingimento das metas propostas no art. 7º deste Decreto e estipuladas em ato próprio pelo Titular da SME o valor do Prêmio Anual de Desempenho será de até 100% (cem por cento) da remuneração mensal individual do servidor incidente no mês de outubro do ano anterior ao do pagamento da premiação, excluídos quaisquer pagamentos de natureza eventual, de acordo com os seguintes critérios:

I - uma parcela fixa, equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no caput deste artigo, em fração calculada sobre a lotação e tempo de atuação do servidor na mesma Unidade Escolar, conforme tabela a seguir:

Lotação e e ======	exercício	efetivo	% (percentual)	
334 a 308 dias	===== =	=======:	====	
307 a 281 dias				50
				40
		1		30
253 a 227 dias		1		20
226 a 200		1		10
Menos de 200 dias				
			_expandir tabela	0

ESTRADA DO GALEÃO, 964 - SALAS 305/306/307 - ILHA DO GOVERNADOR - RJ.

E-Mail: claudiolopesad@ig.com.br / llopesad@ig.com.br



II - uma parcela variável, equivalente a até 50% (cinquenta por cento) ao valor fixado no caput deste artigo, calculada em função do número de dias de ausência do servidor na Unidade Escolar premiada, desde que, tenha sido cumprido a lotação e tempo de atuação do servidor de acordo com o inciso I, deste artigo, conforme tabela a seguir:

Ausência	% (percentual)
0 a 2 dias	
3 a 5 dias	1
6 a 8 dias	1
9 ou mais dias	 expandir tabela

III - a cada 5 (cinco) impontualidades, sejam elas de quaisquer natureza, corresponderá desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante do inciso II a que o servidor faria jus.

Parágrafo Único - Os servidores que remanejados de Unidade Escolar, durante o período de aferição do prêmio, desde que a remoção tenha sido realizada para atender interesse exclusivo da Administração Pública, serão tratados de acordo com o art. 25 deste Decreto.

Desde já cumpre frisar que, o comportamento do ora Réu demonstra o enriquecimento ilícito do mesmo à custa do trabalho prestado e não retribuído a Autora, ABSURDO OCORRIDO! No caso em examine, conforme se aquilata do andamento dos Processos administrativos supracitados.

ESTRADA DO GALEÃO, 964 - SALAS 305/306/307 - ILHA DO GOVERNADOR - RJ.

E-Mail: claudiolopesad@ig.com.br / llopesad@ig.com.br



DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DO DEVER DE INDENIZAR

Preceitua o art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". (grifo nosso)

Segundo a doutrina do saudoso Hely Lopes Meirelles:

"[...] a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos ou omissivos de seus agentes, é de natureza objetiva, ou seja, dispensa a comprovação de culpa. Para que se configure a responsabilidade objetiva do ente, público, basta a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material ou moral. Portanto, basta tão só o ato lesivo e injusto imputável à Administração Pública. Não se indaga da culpa do Poder Público mesmo porque ela é inferida do ato lesivo da Administração. É fundamental, entretanto, que haja o nexo causal. Deve haver nexo de causalidade, isto é, uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano que se pretende reparar...". (in Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros, 20ª ed. São Paulo. 1995.) (grifo nosso)

Para Maria Helena Diniz:

"negar indenização pelo Estado em qualquer de seus atos que causaram danos a terceiros é subtrair o poder público de sua função primordial de tutelar o direito. Com isso, a responsabilidade civil do estado passa para o campo do direito público, com base no princípio da igualdade de todos perante a lei, pois entre todos devem ser distribuídos equitativamente os ônus e encargos". (Direito Civil Brasileiro.1º volume. Ed. Saraiva. São Paulo.2002. 19ª ed. P.241) - (grifo nosso)

Se o dano foi causado pelo Estado, e este atua em nome da sociedade, então a responsabilidade acaba sendo desta, que deve suportar os custos pelos prejuízos, que, por conseguinte, serão distribuídos, indiretamente, a cada indivíduo. Assim, a justiça fica restabelecida, uma vez que o dano causado a um terceiro será absorvido por toda a sociedade.

O tema ora em voga, requer que definamos uma conceituação para ato administrativo. Assim:

ESTRADA DO GALEÃO, 964 - SALAS 305/306/307 - ILHA DO GOVERNADOR - RJ.

E-Mail: claudiolopesad@ig.com.br / llopesad@ig.com.br



"Pode-se [...] definir ato administrativo como todo ato lícito da Administração Pública, que, agindo com supremacia de poder, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direito".

Recorremos, ainda, aos ensinamentos de ORLANDO SOARES, por sua clareza na definição do ato administrativo:

"(...) sob a ótica do Direito Público, esses atos [administrativos] derivam de um desses órgãos do poder público - que integram os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário -, no exercício de suas funções administrativas próprias, segundo a sua competência constitucional." (in Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro: teoria, prática forense e jurisprudência. 2a. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1993).

Na vexata quaestio a Autora cumpriu todos os requisitos na DR da unidade premiada, vez que possuía 320 dias de efetivo exercício e ZERO dias de afastamento, satisfazendo assim as exigências constantes do inciso I, do art. 9º do Decreto RIO 40.399 de 22/07/2015. ABSURDO OCORRIDO!

Constitui princípio universal de direito, inscrito na *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (art. XXIII), que ninguém pode se locupletar do trabalho de outrem. Implicitamente, encontra-se ele inserido na *Constituição Federal* entre os "direitos e garantias individuais" (art. 5°, § 2°) e no Código Civil (*Art. 186*) e, ainda, na Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (art. 6, § 2°). Segundo Washington de Barros Monteiro:

"[...] o Código adota princípio segundo o qual todo enriquecimento desprovido de causa produz, em benefício de quem sofre o empobrecimento, direito de exigir repetição [ou indenização, acrescento]. Essa obrigação de restituir fundase no preceito de ordem moral de que ninguém pode locupletar-se com o alheio (nemo potest locupletari detrimento alterius ou nemo debet ex aliena jactura lucrum facere)". (in Curso de Direito Civil, Saraiva, 12ª ed., 4º v., 1ª parte, p. 268). – (destacamos)

Portanto, como exposto, a conversão em pecúnia do prêmio, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do arts. 37, § 6º e 5º, § 2º, ambos da Constituição Federal, no art. 186 do Código Civil, na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII) e ainda na Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro -LICCC (art. 6, § 2º).

ESTRADA DO GALEÃO, 964 - SALAS 305/306/307 - ILHA DO GOVERNADOR - RJ.

E-Mail: claudiolopesad@ig.com.br / llopesad@ig.com.br



DOS PEDIDOS

Ex positis, após sábia e douta apreciação de V. Exa., a Autora requer:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita por não ter a parte Autora condições de custear o presente processo e caso não seja concedida que se permita à Requerente o recolhimento das custas ao final do processo e no mínimo legal;
- b) No *mérito*, pela inteira procedência da presente ação, para se digne V. Exa. em ordenar ao Réu, que efetue o pagamento de R\$ 3.879,41, na forma do inciso I, do art. 9º do Decreto RIO 40.399 de 22/07/2015, acrescido de juros legais e correção monetária;
- c) A condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;
- d) A intimação do Réu na pessoa de seu representante legal, para querendo, contestar a presente ação, apresentar documentos, participar de audiência e demais atos processuais;
- e) Que a Autora seja isenta do imposto de renda referente às vantagens econômicas aqui perseguidas, pelos motivos supramencionados;

DAS FUTURAS PUBLICAÇÕES

Requer-se, por derradeiro, a este r. Juízo que as futuras publicações sejam realizadas em nome do patrono da Autora, **Dr. LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES**, **OAB/RJ 148.712**, bem como toda e qualquer intimação deve ser realizada no domicílio deste, sito a Estrada do Galeão, n.º 994, sala 121, Ilha do Governador, CEP: 21931-522, nesta cidade/RJ ou por meio de seu endereço eletrônico (*E-mail: llopesad@ig.com.br*).

DAS PROVAS

Requer toda a produção de prova documental superveniente a ser produzida.

ESTRADA DO GALEÃO, 964 - SALAS 305/306/307 - ILHA DO GOVERNADOR - RJ.

E-Mail: claudiolopesad@ig.com.br / llopesad@ig.com.br



Dá-se à presente o valor de R\$ 3.879,41.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2023.

Confia deferimento.

(assinado eletronicamente)
LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES
OAB/RJ 148.712